

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016/2021**  
SEBASTIÃO SANTOS

**RGL 04825/2021**

Cria a Aglomeração Urbana de Barretos.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 2021**

*Cria a Aglomeração Urbana de Barretos, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica criada a Aglomeração Urbana de Barretos, como unidade regional do território do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 25, § 3º, da Constituição Federal, dos artigos 152 a 158 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

**Artigo 2º** - A Aglomeração Urbana de Barretos tem por objetivo promover:

I - o planejamento regional para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

V - a redução das desigualdades regionais.

**Artigo 3º** - Integram a Aglomeração Urbana de Barretos os Municípios de Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colina, Colômbia, Guaraci, Jaborandi, Monte Azul Paulista, Olímpia Severínia, Taiacu, Terra Roxa e Taquaral.

**Parágrafo único** - Integrarão a Aglomeração Urbana de Barretos os municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos municípios a que se refere o "caput" deste artigo.

**Parágrafo único** - As deliberações do Conselho de Desenvolvimento serão compatibilizadas com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Aglomeração.

**Artigo 6º** - O Conselho de Desenvolvimento será composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Aglomeração Urbana de Barretos, ou por pessoa por ele designada, e por representantes do Estado, ou seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum.

**§ 1º** - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir das indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum, e serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

**§ 2º** - Os membros do Conselho de Desenvolvimento poderão ser substituídos, mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Artigo 7º** - O Conselho de Desenvolvimento terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funções e atribuições serão definidas em regimento próprio.

**§ 1º** - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

**§ 2º** - Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os 2 (dois) mais votados, e, persistindo o empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

**§ 3º** - A Secretaria Executiva será exercida pela Casa Civil.

**Artigo 8º** - Fica garantida, no Conselho de Desenvolvimento, a participação paritária do conjunto de Municípios em relação ao Estado.

**Parágrafo único** - Para que se assegure a participação paritária a que se refere o “caput” deste artigo, sempre que existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado, como os dos Municípios, correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

**Artigo 9º** - O Conselho de Desenvolvimento só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

VIII - esportes e lazer;

IX - turismo.

§ 1º - O planejamento do serviço previsto no inciso II deste artigo será de competência do Estado e dos Municípios integrantes da Aglomeração Urbana de Barretos.

§ 2º - A operação de transportes coletivos de caráter regional será realizada pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, observadas as normas de licitação.

§ 3º - Para os efeitos desta lei complementar, os campos funcionais indicados nos incisos V, VI e VII deste artigo compreenderão as funções saúde, energia, educação, planejamento integrado da segurança pública, cultura, recursos hídricos, defesa civil e serviços públicos em regime de concessão ou prestados diretamente pelo Poder Público, sem prejuízo de outras funções a serem especificadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

**Artigo 12** - É assegurada, nos termos do § 2º do artigo 154 da Constituição Estadual e do artigo 14 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, a participação popular no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas de caráter regional.

**Artigo 13** - O Conselho de Desenvolvimento estabelecerá, em seu regimento, regras sobre a criação e o funcionamento do Conselho Consultivo da Aglomeração Urbana de Barretos, a ser composto:

I - pelos prefeitos dos municípios que a integram ou por seus representantes;

II - por 1 (um) representante de cada Poder Legislativo dos Municípios que a integram;

III - por representantes da sociedade civil, que serão escolhidos pelos habitantes desta unidade regional, onde deverão possuir domicílio eleitoral, conforme disciplinado no regimento.

**Artigo 14** - Cabe ao Conselho Consultivo:

I - elaborar propostas a serem submetidas à deliberação do Conselho de Desenvolvimento;

II - propor ao Conselho de Desenvolvimento a constituição de Câmaras Temáticas e de Câmaras Temáticas Especiais, observado o disposto no artigo 15 desta lei complementar;

passageiros e entre os meses de janeiro a abril de 2021 foram realizados 643 desembarques no local.

Cabe mencionar que somente a Santa Casa de Misericórdia de Barretos realiza atendimento à população de 18 municípios da região administrativas, oferecendo cerca de 2.700 refeições por dia e 12.300 atendimentos por mês.

Entretanto, é necessária a elaboração de estudos de caracterização da área sugerida visando a análise da estrutura urbana e eixo de transporte; aspectos demográficos e fatores de desempenho econômico; recursos hídricos, saneamento e áreas de proteção ambiental, além da análise dos fluxos existentes entre os municípios da região, como transporte coletivo, saúde, educação, carregamento rodoviário e deslocamento pendulares.

Conforme demonstrado, a região de Barretos possui forte impacto na economia do Estado de São Paulo, o que deve ser potencializado com a criação da Aglomeração Urbana, uma vez que beneficiará toda a população através de uma nova perspectiva econômica, quanto aos municípios e o próprio Estado, através da cooperação do governo em seus diversos níveis, articulação, descentralização e parceria entre a administração direta e indireta.

Os municípios mencionados neste Projeto de Lei formam um agrupamento territorial contínuo, apresentando os limites comuns; apresentam urbanização contínua entre dois ou mais municípios; apresentam, cumulativamente, relações de integração funcional de natureza econômico social e em consequência, necessitam da realização de planejamento integrado e da ação coordenada dos entes públicos atuantes na região, ressaltando o fato de que Barretos e Olímpia são referências no Estado de São Paulo como rota turística.

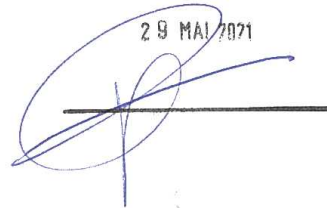
Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 28/5/2021.

a) Sebastião Santos - REPUBLICANOS

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no Diário Oficial de

28 MAI 2021



**De:** Protocolo Legislativo/ALESP  
*Enviado por: Secretaria Geral Parlamentar/ALESP*  
**Para:** Divisao de Ordenamento Legislativo/ALESP@ALESP

---

**Data:** Sexta-feira, 28 De maio De 2021 03:54 PM  
**Assunto:** Fw: Protocolo PLC

---

Despacho:

Publique-se  
Inclua-se em pauta por cinco sessões.



**Protocolo Legislativo**

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

[protocololegislativo@al.sp.gov.br](mailto:protocololegislativo@al.sp.gov.br)

Palácio 9 de Julho - Av. Pedro Álvares Cabral, 201

Ibirapuera - São Paulo - SP - CEP 04097-900

Se você não é o destinatário, não encaminhe o e-mail e apague-o.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente.

----- Mensagem original -----

De: Dep. Sebastiao Santos/ALESP

Para: Protocolo Legislativo/ALESP

Cc:

Assunto: Protocolo PLC

Data: sex, 28 de mai de 2021 15:53

Boa tarde, segue Projeto de Lei Complementar para protocolo.

Deputado Sebastião Santos

Anexos:

PLC Aglomeração Barretos.doc




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA

**DESPACHO**  
**PLC 16 /2021**

I - Publique-se.

II - Inclua-se em Pauta por cinco sessões.

G.P., em 28/5/2021.

  
**CARLÃO RIGNATARI**  
Presidente



**EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 2021**

Altera a redação do artigo 3º do projeto de lei complementar em epígrafe incluindo os municípios de Altair, Embaúba, Pirangi, Viradouro e Vista Alegre do Alto:

**Artigo 3º** - Integram a Aglomeração Urbana de Barretos os Municípios de Altair, Embaúba, Barretos, Bebedouro, Cajobi, Colina, Colômbia, Guaraci, Jaborandi, Monte Azul Paulista, Olímpia, Pirangi, Severínia, Taiacu, Terra Roxa, Viradouro e Vista Alegre do Alto.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa contemplar os municípios de Altair, Embaúba, Pirangi, Viradouro e Vista Alegre do Alto, por fazerem parte da Região Administrativa de Barretos, levando em consideração que a não inclusão do município de Guairá se dá por estar incluída na Aglomeração Urbana de Franca (Lei Complementar nº 1.323, de 22 de maio de 2018), e dos municípios de Taiúva e Taquaral, por pertencerem à Região Metropolitana de Ribeirão Preto (Lei Complementar nº 1.290, de 06 de julho de 2016).

A propositura atendente solicitação dos prefeitos da região de Barretos, bem como da população dos municípios ora inclusos.

Diante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 2/6/2021.

a) Sebastião Santos

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no Diário Oficial de

03 JUN 2021

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal.



Folha nº 8  
Proc. 4825/21  
[assinatura]

**De:** Protocolo Legislativo/ALESP  
*Enviado por: Secretaria Geral Parlamentar/ALESP*  
**Para:** Divisao de Ordenamento Legislativo/ALESP@ALESP

**Data:** Quarta-feira, 02 De junho De 2021 03:41 PM

**Assunto:** Fw: Pedido Protocolo de Emenda

---

**DESPACHO**

Publique-se. Junte-se.

**Protocolo Legislativo**

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

[protocololegislativo@al.sp.gov.br](mailto:protocololegislativo@al.sp.gov.br)

Palácio 9 de Julho - Av. Pedro Álvares Cabral, 201

Ibirapuera - São Paulo - SP - CEP 04097-900

Se você não é o destinatário, não encaminhe o e-mail e apague-o.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente.

----- Mensagem original -----

De: Dep. Sebastiao Santos/ALESP

Para: Protocolo Legislativo/ALESP

Cc:

Assunto: Pedido Protocolo de Emenda

Data: qua, 2 de jun de 2021 14:37

Segue anexo EMENDA AO PLC 16/2021 para protocolo.

Deputado Sebastião Santos

Anexos:

emenda PLC 16.doc



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA

**DESPACHO**  
**EMENDA Nº 1, AO PLC 16/2021**

I - Publique-se.

II - Junte-se ao PLC nº 16/2021, inserindo-se no SPL os arquivos remetidos eletronicamente pelo n. autor da emenda/do substitutivo.

G.P., em 2/6/2021.

**CARLÃO RIGNATARI**  
Presidente





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO À MESA DIRETORA

**RELATÓRIO DE PAUTA**

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, combinado com o artigo 27 do Ato da Mesa nº 16, de 30 de abril de 2021, a presente proposição esteve em pauta nos dias úteis de 01 a 09/06/2021, tendo recebido 1 emenda, juntada às fls. 7 a 9.

DAMD, em 09/06/2021.

Assinatura manuscrita em azul sobre uma linha horizontal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA

Folha nº	11
Proc. RGL	4825/21

**DISTRIBUIÇÃO**  
PLC 16 /2021

Às Comissões de:

- I) Constituição, Justiça e Redação;
- II) Assuntos Metropolitanos e Municipais;
- III) Finanças, Orçamento e Planejamento.

G.P., em 10/06/2021.

**CARLÃO RIGNATARI**  
Presidente

**De:** Dep. Paulo Fiorilo/ALESP  
**Para:** Comissao de Constituicao Justica e Redacao/ALESP@ALESP

Folha n.º 12  
Proc. RGL. n.º 4825  
9

**Data:** Sexta-feira, 24 De setembro De 2021 02:55 PM  
**Assunto:** Protocolo - Cotas - Relatoria Deputado Paulo Fiorilo

---

Prezados, boa tarde.

Encaminho em anexo os protocolos realizados via SPL.

Atenciosamente,

Deputado Paulo Fiorilo

Anexos:

Cota - PL 503-20 -  
utilidade pública -  
SPL.doc

Cota - PL 544-21 -  
utilidade pública -  
SPL.doc

Cota - PL 742-20 -  
denominação -  
juntada- SPL.doc

Cota - PL 825-29 -  
denominação -  
SPL.doc

Cota - PLC 16-21 -  
aglomeração urbana -  
SPL.doc

Cota - PL 68-21 -  
utilidade pública -  
SPL.doc

Cota - PL 149-21 -  
utilidade pública -  
SPL.doc

Cota - PL 184-21 -  
denominação -  
SPL.doc

Cota - PL 270-21 -  
utilidade pública -  
SPL.doc

Cota - PL 362-21 -  
utilidade pública -  
SPL.doc

Cota - PL 456-21 -  
denominação -  
SPL.doc

Cota - PL 466-21 -  
utilidade pública -  
SPL.doc

ATENÇÃO: Este documento, divulgado apenas para fins informativos, ainda não foi submetido à votação da Comissão, e, portanto, não constitui seu parecer (v. artigo 56 do Regimento Interno da ALESP).

Folha n.º 13  
Proc. RGL n.º 4825  
F

**COTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –  
Criação de Aglomeração Urbana**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 2021.**

**AUTOR:** Deputado Sebastião Santos.

**OBJETO:** Cria a Aglomeração Urbana de Barretos

Senhor Presidente:

De acordo com o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, que estabelece diretrizes para a Organização Regional do Estado, solicitamos a Vossa Excelência se digne determinar a remessa de ofício à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional (com cópia para a Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano), a fim de que esta se manifeste sobre o objeto ora em exame, nos termos do artigo 4º da referida lei.

Sala das Comissões em,

**Relator Deputado Paulo Fiorilo**

**De:** Dep. Mauro Bragato/ALESP  
**Para:** Comissão de Constituição Justica e Redacao/ALESP@ALESP

Folha nº 14  
Proc. nº 4825  
9

**Data:** Segunda-feira, 27 De setembro De 2021 09:26 AM  
**Assunto:** Re: Minuta de Encaminhamento à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional - PLC 16/2021 - Barretos

---

De acordo.

Atenciosamente,  
**MAURO BRAGATO**  
Deputado Estadual - PSDB

**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

Av. Pedro Álvares Cabral, nº 201 - 2º andar - Gabinete 2010 - São Paulo/SP - CEP 04097-900  
Tel.: (11) 3886-6400 | (11) 3886-6417  
E-mail: mbragato@al.sp.gov.br

----- Mensagem original -----

De: Comissão de Constituição Justica e Redacao/ALESP  
Para: Dep. Mauro Bragato/ALESP  
Cc: Dayane Souza Pereira Matos/ALESP  
Assunto: Minuta de Encaminhamento à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional - PLC 16/2021 - Barretos  
Data: sex, 24 de set de 2021 16:54

Senhor Presidente,

Segue em anexo minuta de encaminhamento à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional - PLC 16/2021 - Barretos.

Att.

CCJR - Secretaria

Relator nº  
Proc. nº

15  
4825  
f

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, de 2021**  
**AUTOR:** Deputado Sebastião Santos  
**OBJETO:** Cria a Aglomeração Urbana de Barretos

Senhor Presidente,

Conforme cota do relator, Deputado Paulo Fiorilo, solicito a Vossa Excelência providências para que o presente projeto de lei complementar seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Regional, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 760, de 1994, a fim de que esta se manifeste sobre a matéria em tela, verificando a existência dos pressupostos no artigo 4º da referida lei.

Sala das Sessões, em

Deputado Mauro Bragato  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação